

## **PARECER N° , DE 2005**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005 que *Dispõe sobre o início do pagamento do seguro-desemprego ao pescador artesanal, e dá outras providências.*

**RELATORA “AD HOC”: Senadora SERYS SLHESSARENKO**

### **I – RELATÓRIO**

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005 que, ao alterar dispositivos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003 e da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, propõe:

1. a obrigatoriedade da decretação do período de defeso com antecedência mínima de quinze dias antes de seu início e sua comunicação imediata ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego;

2. o pagamento da primeira parcela do benefício do seguro-desemprego, devido ao pescador artesanal, já no primeiro dia do período do defeso e, das parcelas subseqüentes, a cada intervalo de trinta dias; e

3. o prazo para requerimento, para fins de percepção do benefício do seguro-desemprego, pelo pescador artesanal, que deverá ser efetuado a partir da data de publicação do ato normativo que estabelecer o início do período do defeso, até o seu final, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias.

Ao justificar sua iniciativa, o autor da proposição alega:

Não podendo desenvolver suas atividades durante esse tempo (defeso), os pescadores artesanais são obrigados a recorrer a empréstimos porque, não raras vezes, transcorrido o período do defeso, boa parte dos pescadores ainda não recebeu qualquer das parcelas do benefício a que faz jus.

Como se sabe, os períodos de defeso são estabelecidos por meio de atos normativos do IBAMA. Todavia, não existe uma regra, nem mesmo um padrão que determine a antecedência com que esses atos devam ser baixados.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

### III – ANÁLISE

A proteção do meio ambiente e, especificamente, da fauna e flora aquática, matéria na qual se inserem as normas constantes da iniciativa em análise, inclui-se entre os temas de iniciativa comum, previstos no art. 61 da Carta Magna. O Congresso Nacional é competente para legislar sobre o assunto, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais.

Há respeito aos princípios gerais que regem a nossa legislação e não há conflitos de dispositivos do projeto com outras normas constitucionais e legais. Além disso, regimental e juridicamente não temos reparos a fazer.

Atualmente, o pagamento do benefício do seguro-desemprego, para o pescador artesanal, deve ocorrer no trigésimo dia da inscrição do requerimento e de trinta em trinta dias, para as demais parcelas, contados a partir da data de emissão da parcela anterior.

Os pescadores artesanais, na sua grande maioria, são pessoas humildes e, geralmente, não podem esperar o final do mês e, por isso, acabam passando por dificuldades financeiras, pois nem sempre têm a quem recorrer para suprir suas necessidades.

Ademais disso, como muito bem ressaltou o autor da proposição, o pagamento do benefício, muitas vezes, atrasa e obriga o trabalhador a recorrer a empréstimos de terceiros. Por outro lado, não raras vezes, a demora das prestações do seguro-desemprego leva o pescador a continuar em sua atividade pesqueira, desrespeitando, dessa maneira, o período do defeso e, o que é pior, causando prejuízo à fauna e à flora aquática.

Assim, ao propor nova sistemática de pagamento do seguro-desemprego, o presente projeto alcança dois objetivos importantes: primeiro, garante a percepção do benefício logo no início do período do defeso possibilitando, dessa forma, o sustento desses trabalhadores e, em segundo lugar, mas não menos importante, constitui um instrumento importante para a observância das restrições inerentes ao defeso e à consequente proteção do meio ambiente.

O projeto é, portanto, meritório, pois ao aperfeiçoar a legislação pertinente à concessão do seguro-desemprego, durante o período do defeso, do pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, contribui efetivamente para a preservação da espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Finalmente, com o intuito de explicitar o tipo de benefício a que se refere o *caput* do art. 2º-A da Lei nº 10.779, de 2003, constante no art. 2º do projeto, propomos, ao final deste, emenda nesse sentido.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2005, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA N° – CMA**

Dê-se ao *caput* do art. 2º-A da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, na forma que dispõe o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

**“Art. 2º-A.** O pagamento da primeira parcela do benefício, de que trata esta Lei, será efetuado ao pescador artesanal no primeiro dia do período de defeso decretado pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o das parcelas subseqüentes, a cada intervalo de trinta dias”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator